



# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA

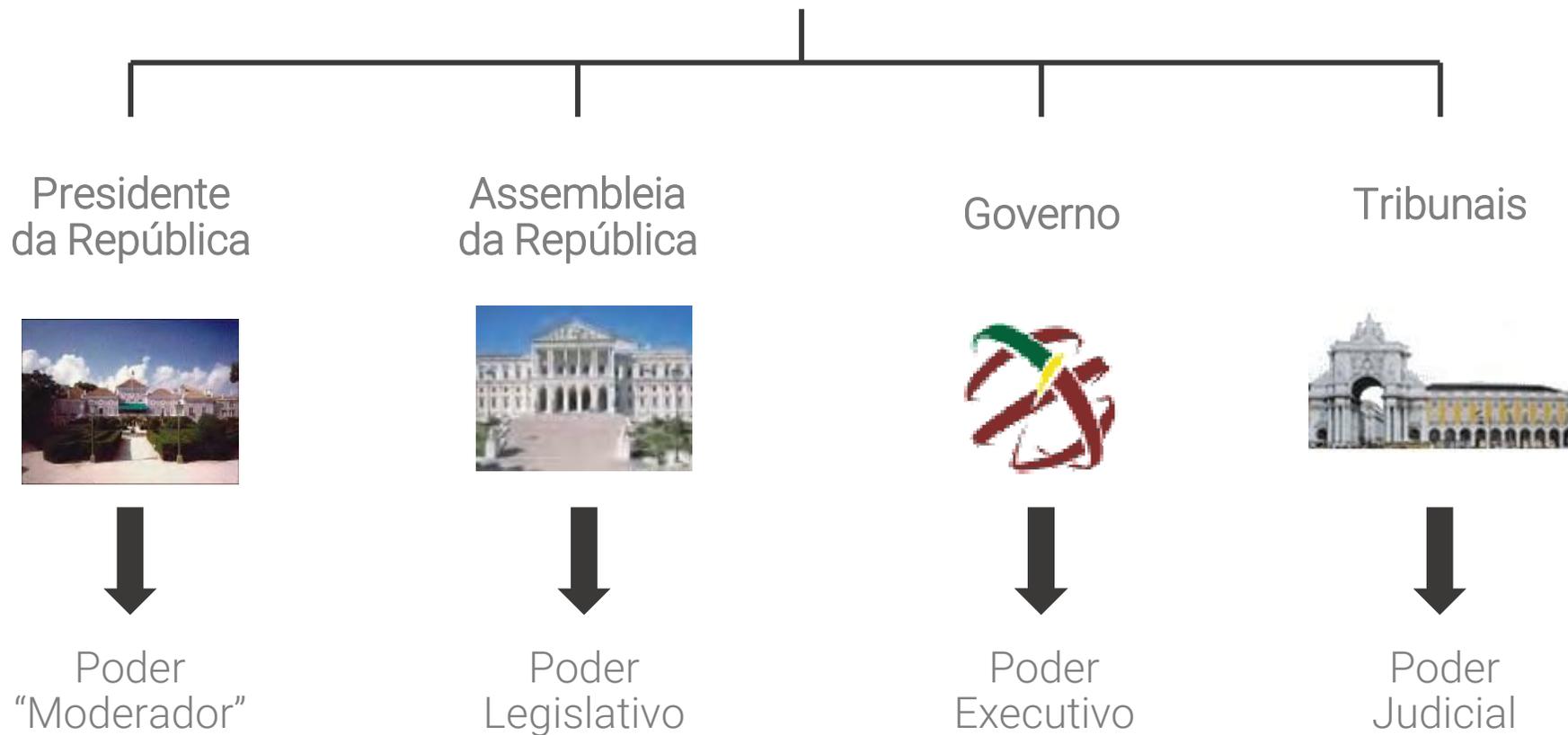


Isabel Peixoto Pereira  
Juiz de Direito



# I. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA

## ÓRGÃOS DE SOBERANIA





## II. Os Tribunais | 1. PRINCÍPIOS GERAIS

### Função Jurisdicional

Os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

(Artigo 202.º da Constituição)

*Incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*

### Independência

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

(Artigo 203.º da Constituição)





## II. Os Tribunais | 1. PRINCÍPIOS GERAIS

### Força vinculativa

As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

(Artigo 205.º, n.º 2 da Constituição)

### Publicidade

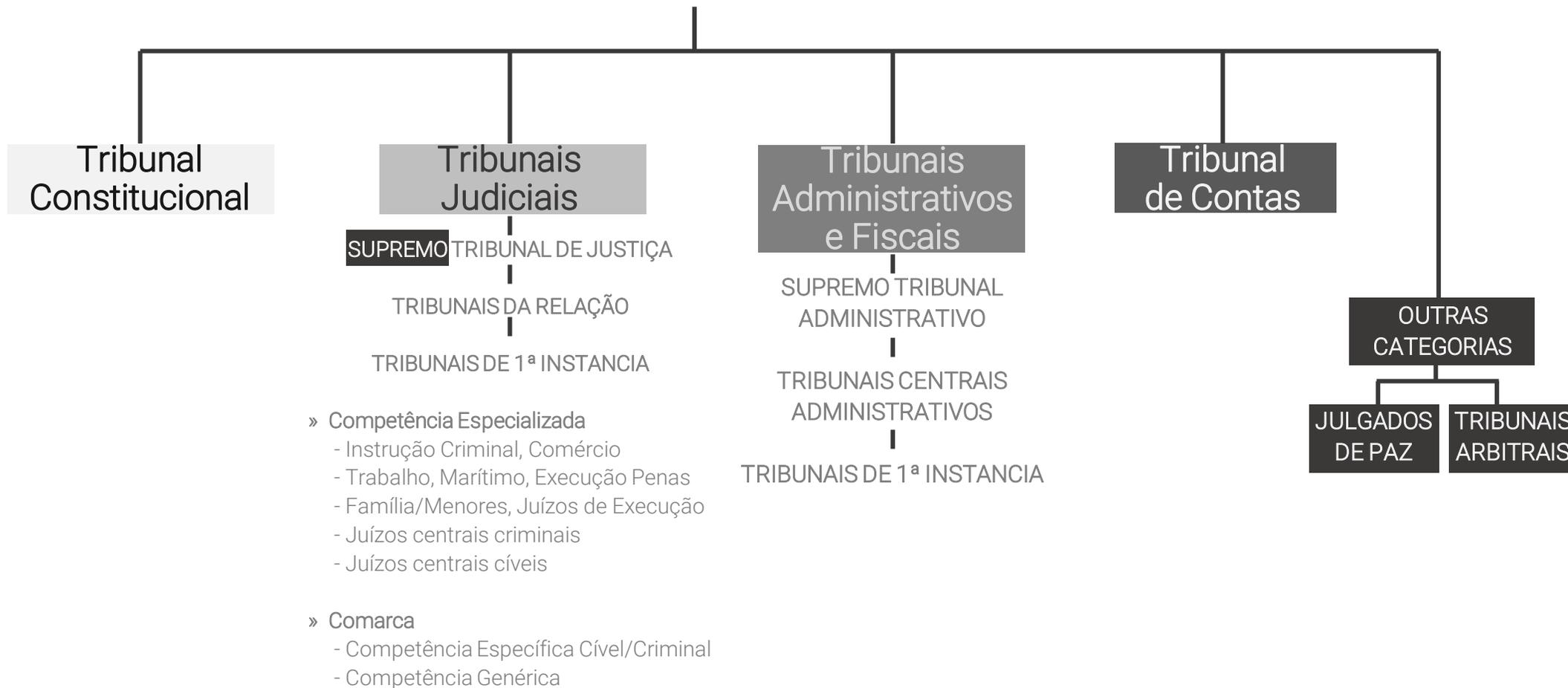
As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento. (Artigo 206.º da Constituição)





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### TRIBUNAIS





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunal Constitucional



#### COMPETÊNCIA

Compete-lhe especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídicoconstitucional, ou seja, apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas legais ou da interpretação que se faça sobre elas, sob o prisma do disposto na Constituição da República.

#### COMPOSIÇÃO

O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes:

- 10 são designados pela Assembleia da República;
  - 3 são cooptados pelos designados pela Assembleia da República.
- » Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os sete restantes são escolhidos de entre juristas.

Mandato de 9 anos, não renovável.





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Administrativos



#### ÂMBITO DE COMPETÊNCIA

À jurisdição administrativa e fiscal compete o julgamento de litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais (relações entre o Estado e os particulares).

#### ESTRUTURA

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO(1) Lisboa

2.<sup>a</sup> INSTÂNCIA TRIBUNAIS CENTRAIS ADMINISTRATIVOS (2) Lisboa e Porto

1.<sup>a</sup> INSTÂNCIA TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (15) No País

O STA tem duas secções especializadas – contencioso administrativo e tributário. À primeira compete conhecer dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões de várias entidades, incluindo do Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro, Tribunal Constitucional e seu presidente, Conselho Superior de Defesa Nacional, Procurador-Geral da República, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunal de Contas



Órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

A Constituição classifica o Tribunal de Contas como um tribunal especializado, de natureza financeira, profundamente diferente das demais categorias de tribunais em matéria de competências, porque não tem apenas funções jurisdicionais mas igualmente funções de outra natureza, nomeadamente «dar parecer sobre a Conta Geral do Estado».

### Julgados de paz



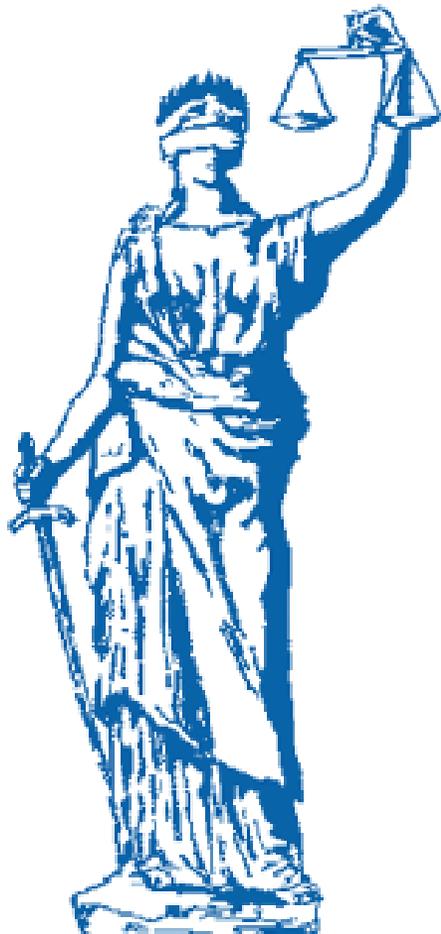
Os Julgados de Paz são Tribunais Extrajudiciais, constituindo uma forma **alternativa** de resolução dos litígios de natureza exclusivamente **cível**, até ao valor de € 5.000,00, **estando ainda excluídas da sua competência** as causas que envolvem matérias de Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do trabalho.

Carateriza-se por uma transmissão desformalizada, de proximidade, integrando-se na sua tramitação uma fase de pré-mediação e outra fase de mediação, caso as partes não as excluam expressamente. As custas são inferiores e se o processo terminar por acordo através da mediação, a taxa é ainda mais reduzida.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais



### COMPETÊNCIA

Incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. *São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional*

### ESTRUTURA

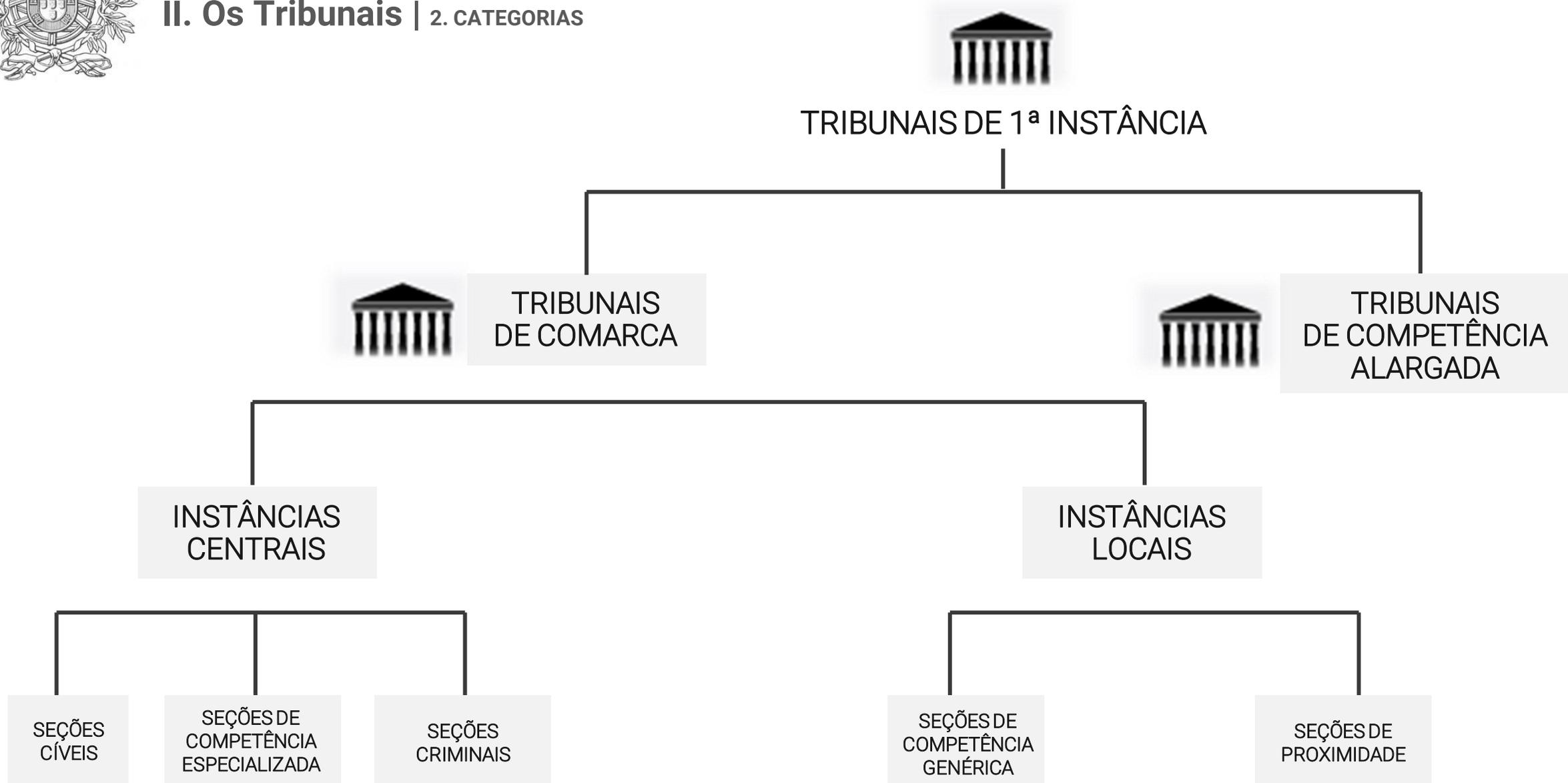
SUPREMO	— SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(1) LISBOA
2ª INSTÂNCIA	— TRIBUNAIS DA RELAÇÃO	(5)
1ª INSTÂNCIA	— TRIBUNAIS DE COMARCA	

### ALÇADAS EM MATÉRIA CÍVEL

50.000,00	— TRIBUNAIS DA RELAÇÃO
2ª INSTÂNCIA	— TRIBUNAIS DE COMARCA
EM MATÉRIA CRIMINAL NÃO HÁ ALÇADA	



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### INSTÂNCIAS CENTRAIS

Os círculos judiciais abrangem várias comarcas.

Os *juízes de círculo* decidem:

- Causas cíveis de valor  $\geq \text{€ } 50.000,00$ ;
- Processos crime com intervenção de *tribunal coletivo* [juízo com dois juízes de círculo e um de comarca] – puníveis com pena superior a 5 anos de prisão ou com intervenção do *tribunal de júri* [juízos com dois juízes de círculo e um de comarca e com quatro jurados].

### TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

Centrais Cíveis

Ações cíveis de valor  $\geq \text{€ } 50.000,01$ ;

Centrais Criminais

Processos crime com intervenção tribunal coletivo

Juízos Cíveis

Ações cíveis de valor  $> 5,000 \geq \text{€ } 50.000,00$ ;

Juízos Criminais

Processos crime puníveis até 5 anos de prisão



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### .../TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

#### Juízos de Pequena Instância Cível

Processos cíveis de forma sumaríssima ou especial que não seja suscetível de recurso ordinário

#### Juízos de Pequena Instância Cível

Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo e recursos das decisões das autoridades administrativas em matéria contra-ordenacional

#### Juízos de execução

Processos de execução cível



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

#### Tribunais de Instrução Criminal

Proceder à instrução criminal, decidir quando à pronúncia; exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

#### Tribunais de Família e Tribunais de Menores

Competência relativa a cônjuges, ex-cônjuges, filhos maiores e menores, regulação das relações parentais.

#### Tribunais de comércio

Processos de insolvência, todas questões relacionadas com sociedades sociais, propriedade industrial, regulação económica (direito da concorrência)

#### Tribunais Marítimos

Processos sobre indemnização devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito, contrato de transporte por via marítima, contratos de utilização marítima de navios, de seguros de navios, hipotecas, privilégios, etc.

#### Tribunais de Execução de Penas

Jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### .../TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

#### Tribunais do Trabalho

##### Competência Cível

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviço clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidente de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das ações destinadas a anular os atos de contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equipados por lei aos de trabalho;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de atos ilícitos praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### .../TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

#### Tribunais do Trabalho

##### Competência Cível

- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalva a competência atribuída a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja diretamente competente;
- o) Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativas À greve:
- q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância



### .../TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

#### Tribunais do Trabalho

##### Competência Contravencional

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- As infrações de natureza contravencional relativas à greve;
- As demais infrações de natureza, contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

##### Competência Contravencional

Compete aos tribunais do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância

#### TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA GENÉRICA

Compete aos tribunais de competência genérica:

- Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
- Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
- Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de processo civil, em circunstâncias não abrangidas pela competência de outro tribunal;
- Cumprir os mandados, cartas ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 89º, 92º e 97º;
- Exercer as demais competências conferidas por lei.





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Primeira Instância

#### TRIBUNAL DE JÚRI

1ª fase

Sorteio de  
pré-seleção

100 cidadãos

2ª fase

Determinação dos  
requisitos de  
capacidade

Eliminação dos cidadãos que não  
satisfaçam os requisitos

3ª fase

Sorteio de  
seleção

18 cidadãos

4ª fase

Audiência de apuramento  
e  
Despacho de designação

Impedimentos e escusas

Eliminação com ou  
sem escusa

Jura do cargo

4 cidadãos

1. O tribunal de júri é composto pelos três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes. O tribunal é presidido pelo presidente do tribunal coletivo.
2. Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do código Penal.
3. Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, espezem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a oito anos de prisão.
4. O júri intervém na decisão das questões da culpabilidade e da determinação da sanção.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Segunda Instância



Relação de Lisboa

Distrito judicial de Lisboa



Relação do Porto

Distrito judicial do Porto (Divisão 1)



Relação de Coimbra

Distrito judicial de Coimbra



Relação de Évora

Distrito judicial de Évora



Relação de Guimarães

Distrito judicial do Porto (Divisão 2)



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Segunda Instância



### FUNCIONAMENTO

Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.

O presidente e o vice presidente são eleitos por sufrágio secreto de entre todos os Juízes em função no respetivo Tribunal da Relação.

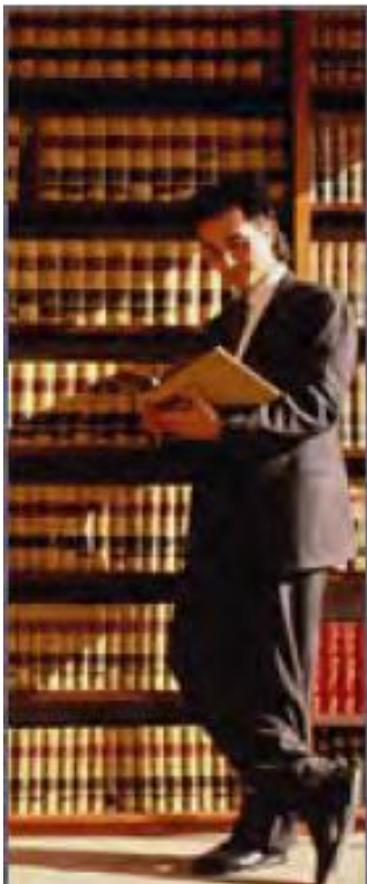
### SECÇÕES





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Segunda Instância



### COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as ações propostas contra juízes militares de 1ª Instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f) Conceder o exequátur às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos reclusos que lhe estejam cometidos pela lei de processos;
- h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Supremo Tribunal de Justiça

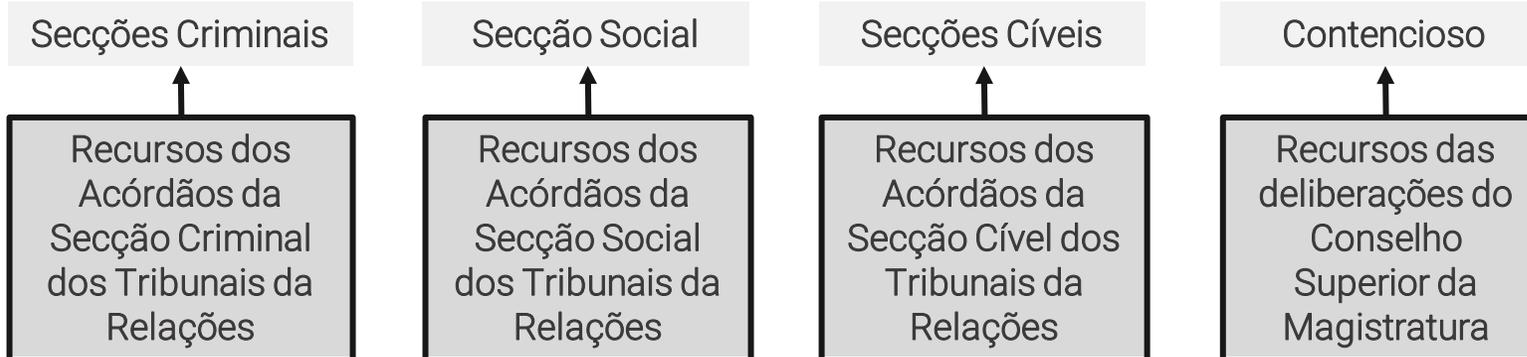
#### DEFINIÇÃO E SEDE

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. Tem sede em Lisboa.

#### PODERES DE COGNIÇÃO

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito (não reaprecia matéria de facto).

#### SECÇÕES





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Supremo Tribunal de Justiça

#### FUNCIONAMENTO

O STJ funciona, sob a direção de um Presidente, em plenário do Tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.

#### PLENÁRIO

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais e exercer as demais competências conferidas por leis.

#### PLENO DAS SECÇÕES

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;
- Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.





## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Supremo Tribunal de Justiça

#### COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Conhecer dos pedidos de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, digerir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 35º da Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais e na alínea b) acima referida;
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.





## II. Os Tribunais | 3. PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### ELEIÇÃO

O presidente é eleito por escrutínio secreto, tendo por universo eleitoral os juízes conselheiros do STJ. É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

#### MANDATO

O mandato tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.

#### VICE-PRESIDENTE

O presidente é coadjuvado por dois Vice-Presidentes, eleitos da mesma forma prevista para o Presidente.

### TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

#### ELEIÇÃO

O presidente é eleito por escrutínio secreto, tendo por universo eleitoral os juízes desembargador de cada Relação. É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

#### MANDATO

O mandato tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.

#### VICE-PRESIDENTE

O presidente é coadjuvado por um Vice-Presidente, eleito da mesma forma prevista para o Presidente.

### TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### COMARCAS EM GERAL

Nas comarcas com mais de um juiz, o exercício da Presidência é rotativo entre todos os juízes, por períodos de dois anos.

#### COMARCAS INSTALADAS DO NOVO MAPA JUDICIÁRIO

O Presidente é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos: a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior e Bom com distinção; ou b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção.



## II. Os Tribunais | 2. CATEGORIAS

### Tribunais Judiciais – Segunda Instância



### ADMINISTRAÇÃO DOS TRIBUNAIS

#### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ tem um Administrador, nomeado pelo Presidente do Tribunal, de entre indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções, sendo previamente ouvido o Conselho Consultivo do STJ.

#### TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

As funções de Administração são superiormente exercidas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, sendo os atos materiais praticados pelo Secretário de Justiça.

#### TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Só nas Comarcas do novo Mapa Judiciário existe um Administrador Judiciário que atua sob a orientação e direção do presidente do tribunal.

### FINANCIAMENTO

Os meios financeiros destinados ao Judiciário são previstos Orçamento de Estado, sob proposta do governo e aprovado pelo Parlamento.

O Conselho Superior da Magistratura tem autonomia administrativa e financeira porém os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal e Tribunais da Relação) têm apenas autonomia administrativa (gestão interna do valor atribuído pelo Orçamento do Estado)

Os Tribunais de Primeira Instância não têm qualquer autonomia, nem administrativa, nem financeira, sendo todos os meios geridos e aplicados pelo Ministro da Justiça (Governo).



### III. Gestão, Inspeção e Disciplina

#### JUÍZES

Conselho Superior da Magistratura

##### FUNÇÕES

Nomeia, coloca, transfere e promove os juízes dos Tribunais Judiciais, exerce a ação disciplinar, inspeciona e classifica os juízes.

Constitucionalmente, é um órgão de salvaguarda institucional dos Juízes e da sua independência.

##### Composição – 17 membros

- Presidente: O Presidente do STJ;
- 1 Vice-Presidente: Juiz Conselheiro do STJ, eleito por todos os juízes;
- 2 Vogais designados pelo Presidente da República;
- 2 Juízes Desembargadores e 4 Juízes de Direito, eleitos por todos os Juízes.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

##### FUNÇÕES

Compete à Procuradoria-Geral da República a gestão e disciplina dos magistrados. A PGR é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o CSMP.

##### Composição – 19 membros

- Procurador-Geral da República;
- 4 Procuradores-Gerais Distritais;
- 1 Procurador-Geral Adjunto (eleito de entre e pelos P.R.);
- 2 Procuradores-Adjuntos (eleitos de entre e pelos P.R.)
- 4 Procuradores-Adjuntos (eleitos de entre e pelos P.A.)
- 5 Membros eleitos pela Assembleia da República;
- 2 Membros designados pelo Ministro da Justiça.

#### FUNCIONÁRIOS

Conselho dos Oficiais de Justiça

##### FUNÇÕES

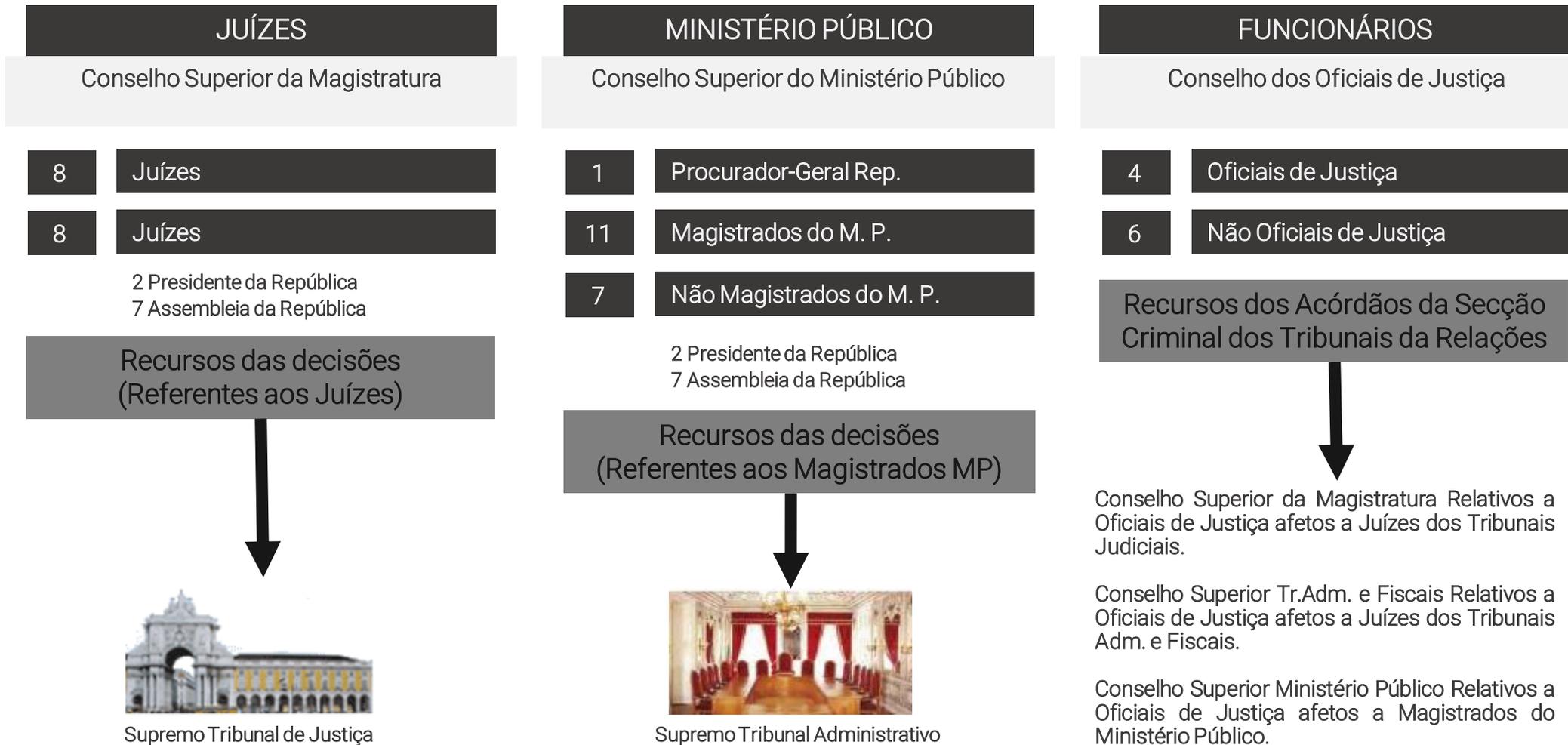
Compete ao COJ órgão apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de poder disciplinar sobre os oficiais de justiça. Os oficiais de justiça são nomeados pela Direção-Geral Administração da Justiça (organismo do Ministério da Justiça).

##### Composição – 19 membros

- Presidente: Diretor da DGAJ (MJ);
- Vice-presidente: 1 Juiz de Direito;
- 8 Vogais:
  - 1 designado pelo CSM;
  - 1 designado pelo CSMP;
  - 1 designado pelo CSTAF;
  - 1 designado pelo DGAJ;
  - 4 eleitos pelos Oficiais de Justiça.



### III. Gestão, Inspeção e Disciplina





## IV. O Ministério Público



### Órgãos do Ministério Público

**Procurador-Geral da República**

Órgão superior do Ministério Público

**Procuradorias-Gerais Distritais**

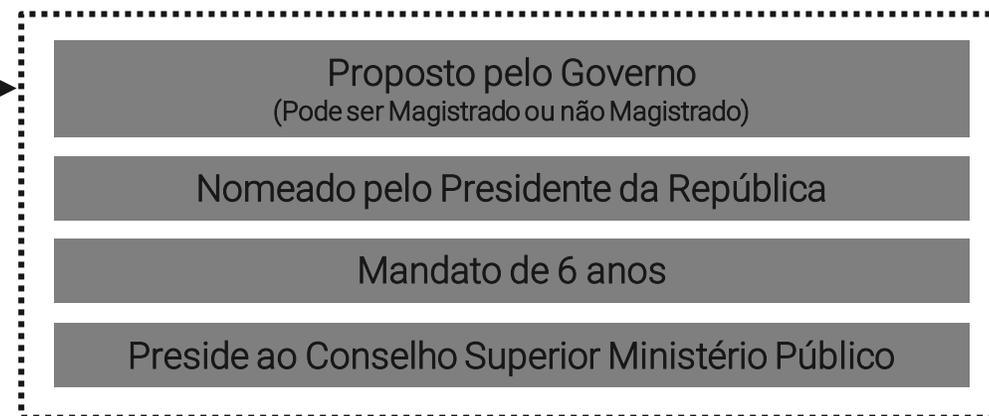
Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.

OS PGD são nomeados pelo Conselho Superior do MP.

**Procuradorias-Gerais Distritais**

Em cada Círculo Judicial ( ou em cada Comarca do novo Mapa Judiciário).

Coordenador nomeado pela PGD Distrital respetiva.







## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Garantia, a todas as pessoas, de acesso aos tribunais, para defesa da generalidade dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...) — ela própria (...) um direito fundamental.

Num Estado de Direito democrático, os tribunais constituem um órgão de soberania essencial na tutela dos direitos fundamentais dos particulares.

Ao Parlamento Nacional compete a elaboração de leis que definam o âmbito de proteção e o conteúdo dos direitos fundamentais ou que os restrinjam, ao Governo o desenvolvimento e execução de políticas para garantir o gozo dos direitos fundamentais, e aos tribunais compete atuar enquanto instituições de controlo, assegurando a conformidade das normas jurídicas e ações das instituições públicas com a Constituição e, em particular, com as normas consagradoras de direitos fundamentais. Os tribunais, aliás, têm a competência exclusiva para administrar a justiça, aplicando a lei de forma vinculativa e final.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

Trata-se da função jurisdicional, isto é, a função de julgar. A CRP dispõe que: 1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. 2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. 3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

A. **Princípio da efetividade** (A efetividade da tutela jurisdicional encontra-se plasmada de forma clara no PIDCP -artigo 14.º do PIDCP (Direito À Igualdade Perante Os Tribunais de Justiça e a Um Julgamento Justo):

- tipos de ações ou recursos adequados;
- tipos de sentenças apropriados às pretensões de tutela deduzida em juízo;

clareza quanto ao remédio ou ação à disposição do cidadão.

\* a possibilidade de um particular exigir perante os tribunais que o Estado tome providências para remediar de forma eficaz a violação ou a ameaça da violação do seu direito fundamental.

\* possibilidade de reagir contra ações ou omissões do próprio Estado que contendam com esses direitos.

O direito de acesso aos tribunais:

- a) o direito de acesso ao tribunal;
- b) o direito a um processo equitativo.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

#### B. Vinculação dos Tribunais à Constituição:

- estão vinculados aos direitos fundamentais e não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados/ tarefa de controlo da constitucionalidade das normas a ser aplicadas ao caso concreto, incluindo as relativas a direitos fundamentais.

#### COMO?

a) colocado perante uma norma que viole um direito fundamental, o juiz tem o dever de a desaplicar ao caso concreto, podendo aplicar diretamente a norma constitucional que consagra o direito, quando a mesma seja exequível por si mesma;

b) quando confrontado com uma norma que admita vários sentidos, uns conformes e outros desconformes com uma norma constitucional, deverá o juiz afastar a interpretação da norma que se revele inconstitucional;

c) Quando não exista lei que concretize o âmbito de proteção de um direito fundamental e o tribunal se veja confrontado com a necessidade de aplicar diretamente a norma constitucional, quando o direito tiver uma densidade normativa suficiente para tal.

#### C. Consagração ação popular

Independentemente do interesse individual, assiste legitimidade para intentar uma ação perante um tribunal para defesa de direitos fundamentais e de interesses consagrados na CRP, mediante o mecanismo de ação popular, normalmente utilizado para a tutela de interesses difusos, como sejam a defesa do ambiente, a defesa da saúde pública, a defesa do património ou de outros interesses.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

#### 1.1.1 Garantias específicas (na CRP):

- a) de acessibilidade económica [não impõe uma justiça gratuita, apenas impede que o acesso aos tribunais seja contrariado pela insuficiência de meios económicos. O apoio judiciário não é um pressuposto primário de acesso ao direito e aos tribunais, antes constitui um remédio de carácter excecional destinado a permitir aquele acesso aos interessados que comprovadamente dele necessitam];
- b) relacionadas com o processo criminal;
- c) independência dos tribunais (inamovibilidade dos juízes, processo para a seleção e promoção);
- d) a imparcialidade dos juízes;
- e) publicidade das audiências dos tribunais;
- f) obrigação de cumprimento das decisões dos tribunais,
  - 1. Inclui a obrigação do Estado fornecer todos os meios jurídicos e materiais necessários e adequados para dar cumprimento às sentenças do juiz;
  - 2. perante a não execução da sentença, deverão ser reconhecidos meios compensatórios (indenização), medidas compulsórias ou ações de queixa.

#### 1.1.2 No PIDCP, garantias:

- g) relativas ao acesso efetivo à justiça, a um processo justo e ainda à necessidade de o tribunal se pronunciar sobre o mérito da causa;
- h) a dimensão temporal da decisão/prazo razoável/princípio da efetividade.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.1 O Direito de Acesso aos Tribunais

#### 1.1.3 O Direito de Ação:

O direito de ação consiste na possibilidade de intentar uma ação perante um tribunal, isto é, de um particular se dirigir a um órgão judicial para que este conheça a sua pretensão.

1.1.4 O direito ao processo, por sua vez, impõe ao Estado o dever de determinar a existência de um processo pelo qual o tribunal considerará a pretensão do particular.

Processo justo ou processo equitativo:

- Garantir a “igualdade das armas”,
- Previsão de garantias de defesa e contraditório, com a possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas”;
- O direito ao conhecimento dos dados processuais, sem os quais não se pode dizer que as partes estão em condições iguais de desafiar as provas obtidas.

1.1.5 O direito à decisão consiste na garantia de que o tribunal emita uma decisão fundamentada sobre a pretensão daquele que tenha recorrido aos tribunais para tutelar o seu direito ou interesse.

Do direito de acesso aos tribunais decorrem várias obrigações positivas para o Estado, isto é, obrigações de prestar.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.2 Responsabilidade por Violação de Direitos Fundamentais

Princípio do Estado de Direito/Princípio da constitucionalidade da ação do Estado e da subordinação de todos os atos à Constituição.

A responsabilidade do Estado e dos respetivos titulares dos cargos, agentes e funcionários é abrangente, podendo assumir as seguintes formas:

- a) a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, como consequência de um prejuízo ou dano causado a alguém;
- b) a responsabilidade disciplinar;
- c) a responsabilidade criminal; e
- d) a responsabilidade política.

Exercício da sua função legislativa, administrativa, política e judiciária.

Responsabilidade individual, do titular do cargo, do agente ou do funcionário, ou do próprio Estado.

Por ação ou omissão, sendo esta última de particular relevo no que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, na medida em que imponham obrigações de prestação ao Estado.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.2 Responsabilidade por Violação de Direitos Fundamentais

- Responsabilidade do Estado pela demora na prestação de cuidados de saúde e realização de exames necessários para salvar a vida de uma criança. (Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, Acórdão de 12 de Abril de 2012, Processo n.º 0798/11).

- Responsabilidade civil extracontratual do Estado português por violação da garantia de decisão judicial em prazo razoável. (Tribunal Central Administrativo Norte, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 01945/05.7BEPRT). Nota o tribunal que “o período que decorreu entre a data em que o autor deduziu o incidente de incumprimento do direito de visitas e a data em que o mesmo veio a ser decidido, de cerca de 7 anos e meio, é manifestamente excessivo para ser considerado um prazo razoável, num processo referente ao estado de pessoas, em que está em causa o direito de visitas por parte do progenitor e o direito da menor a com ele conviver. E tanto assim é que o tempo passou sem que o autor e a filha tenham tido qualquer contacto, o que acarretou o rompimento dos laços familiares existentes entre ambos”.

- Responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados a um docente universitário pelo facto de o Estado não ter regulamentado a atribuição de um subsídio de desemprego para os docentes universitários nos mesmos termos em que o fez relativamente aos outros trabalhadores (Tribunal Central Administrativo Sul, Acórdão de 21 de Novembro de 2013, Processo n.º 07577/11).





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.2 Responsabilidade por Violação de Direitos Fundamentais

#### 1.2.1 Atividades de gestão pública. Atribuição de uma indemnização nos casos de:

- Condenação injusta;
- Privação ilegal da liberdade, o que abrange uma detenção ou prisão preventiva ilegal. Salienta-se o facto de a lei processual penal prever a presunção de uma privação ilegal da liberdade sempre que a entidade que a tiver efetuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho onde constem os pressupostos que a fundamentam;
- O Regime Jurídico do Uso da Força prevê que o Estado possa responder civilmente por violações desse regime;
- Do Estatuto da Função Pública resulta a responsabilidade do Estado por ação ou omissão de funcionário público ou agente da Administração no exercício das suas funções quando exista um “nexo causal entre o ato de que o funcionário público ou agente da Administração Pública é acusado e a consequente atividade pública no exercício das suas funções”, prevendo-se a responsabilidade civil extracontratual do Estado pelo exercício da função administrativa, apesar de não ser claro se a responsabilidade prevista neste artigo abrange apenas a responsabilidade por factos ilícitos e culposos.
- Remetendo os regimes das carreiras especiais para o Estatuto da Função Pública, enquanto lei aplicável subsidiariamente, o Estado é ainda responsável por atos ou omissões de professores, médicos, etc.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 1.2 Responsabilidade por Violação de Direitos Fundamentais

1.2.2 Responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes **no exercício de atividades de gestão privada**: o Estado é responsável civilmente quando atue como se fosse um privado, sendo aplicáveis as regras do Código de Processo Civil para as ações a intentar de modo a obter uma reparação, da competência então dos Tribunais Comuns.

- A responsabilidade é, em qualquer dos casos, solidária. Assim, o Estado responde solidariamente com os funcionários responsáveis demandados, sem prejuízo do seu direito de regresso.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.1 Justiça Administrativa

##### 2.1.1 Declaração de nulidade ou anulação de ato administrativo

Ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental gera nulidade. Acutilância das intervenções restritivas que não respeitem os pressupostos de uma lei restritiva pelo facto de contenderem com o conteúdo essencial do direito ou ainda nos casos em que o Estado, sem justificação, negue uma prestação (que pressuponha a emissão de ato administrativo) incluída no conteúdo essencial de um direito económico ou social.

Pressupõe o esgotamento das possibilidades de recurso perante os órgãos administrativos (nomeadamente os recursos hierárquicos).

##### 2.1.2. Impugnação de atos administrativos





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.1 Justiça Administrativa

2.1.3 Ação para obtenção de condenação à prática de ato (artigos 66.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos). **Cumprimento de deveres de prestar que:**

- diretamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um ato administrativo impugnável;
- tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- podem ter por objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto.

Condenação da Caixa Geral de Aposentações a reconhecer e a pagar ao autor uma pensão pelo tempo de serviço prestado para o Estado. (Acórdão de 17 de Março de 2011, Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 06981/10)





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.1 Justiça Administrativa

2.1.4 Os efeitos das sentenças, em Portugal, estão regulados no artigo 71.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo o qual

“1. Ainda que o requerimento apresentado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo ou inexistente o eventual ato de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido. 2 – Quando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido.”

Em Portugal, a eliminação do ato de indeferimento do ordenamento jurídico resulta da própria pronúncia condenatória pelo tribunal (artigo 66.º-2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.2 Justiça Penal

2.2.1 Responsabilidade criminal individual por violações de direitos fundamentais que consubstanciem um crime: crime de tortura ou no crime de impedimento do exercício do direito de reunião e manifestação;

2.2.2 A vítima pode ser sujeito do processo penal (68.º-1/a do Código de Processo Penal de Portugal)





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.2 Justiça Penal

2.2.3 A posição do arguido e as garantias existentes para assegurar os seus direitos perante a justiça penal:

- Proibição de ser submetido a julgamento fora dos casos previstos na lei;
- Princípio *ne bis in idem*;
- Princípio da proibição da retroatividade;
- Presunção de inocência;
- Direito a assistência por um defensor por si escolhido (complementada pela confidencialidade da comunicação dos advogados);
- Direito a defesa e a audiência;
- A proibição de provas obtidas em violação de direitos fundamentais;
- Direito a fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- Direito à não incriminação e ao silêncio;
- Direito ao recurso e a revisão de sentença já transitada.





## V. Os Tribunais e os Direitos Fundamentais

### 2. Justiça Comum e a Tutela dos Direitos Fundamentais

#### 2.3 Justiça Civil

2.3.1 Responsabilidade civil do Estado quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de atividades de gestão privada;

2.3.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual de entidades privadas por violação de direitos que sejam reconhecidos como direitos fundamentais, v.g., direito ao trabalho;

2.3.3 Consagração legal de garantias próprias do processo civil, nomeadamente:

- de processo equitativo,
- do princípio do contraditório;
- do princípio da igualdade das partes.





**MUITO OBRIGADA PELA ATENÇÃO**

Isabel Peixoto Pereira

Juiz de Direito